



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082175-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, é agravado MELO MÃO DE OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5804
Agravo de Instrumento : 2082175-46.2025.8.26.0000
Comarca : Osasco
Agravante : Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda.
Agravado : Melo Mão de Obra da Construção Civil S/C Ltda.
Juízo : Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto por Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda. em face de Melo Mão de Obra da Construção Civil S/C Ltda. Segundo a agravante a dissolução irregular da empresa agravada e a impossibilidade de localização de bens para penhora justificam a inclusão dos sócios na cobrança.

II. Questão em Discussão: Existência de elementos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

III. Razões de Decidir:

1. Não localização de patrimônio da agravada devedora e encerramento irregular de suas atividades que, por si só, não autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Desconconsideração que, por se tratar de medida excepcional, exige demonstração de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante o art. 50 do CC, hipóteses não verificadas no caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara.

Decisão mantida.

IV. Dispositivo. RECURSO DA AGRAVANTE IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Dissolução irregular e a ausência de bens penhoráveis que não são suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Necessidade de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 184/186 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto por Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda. em face de Melo Mão de Obra da Construção Civil S/C Ltda., que não acolheu o incidente.

Segundo a autora, ora agravante, o juízo “a quo” partiu da premissa equivocada de que o pleito de desconconsideração está fundado exclusivamente na não localização de bens da agravada/devedora. Alegou que as tentativas de penhora resultaram infrutíferas eis que a agravada não tem conta bancária em nenhuma instituição financeira, anotando ainda que a pesquisa realizada no site da Receita Federal revelou que ela está “inapta desde 8/1/2019 devido à omissão de declarações” (fls. 6). Evidente, portanto, que houve dissolução irregular da empresa, pelo que se impõe o redirecionamento da cobrança aos seus sócios uma vez que não é crível que a agravada “baixe as portas, deixe a empresa inoperante perante os órgãos competentes, permaneça com diversas dívidas, prejudicando credores, e seus sócios não possam ser responsabilizados por tais débitos” (fls. 6).

Defendeu que o encerramento das atividades da empresa agravada sem o devido procedimento de liquidação e a baixa na Junta Comercial caracteriza conduta abusiva, ato fraudulento e abuso de personalidade capaz de justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, o que se confirma pelo fato da pesquisa realizada junto ao site deste TJSP ter revelado que a agravada é ré em pelos menos cinco (5) ações e que em nenhuma os autores tiveram êxito na satisfação do crédito. Assim, pugnou pelo provimento do agravo a fim de que seja deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada com a consequente inclusão dos seus sócios no polo passivo da fase de liquidação da sentença prolatada na ação de indenização por danos materiais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/15), não havendo pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser analisado.

É o relatório.

Trata-se de ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto nos autos do cumprimento da sentença lançada em ação de indenização por danos materiais ajuizada por Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda. em face de Melo Mão de Obra da Construção Civil S/C Ltda., que julgou procedente a pretensão a fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$290.000,00, a título de regresso, com correção monetária pela TP/TJSP a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 185/187 do incidente de desconsideração da personalidade jurídica):

“É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar, observa-se o atual entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, no sentido de que o encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica.

No caso em questão, em que pese as alegações da parte exequente, não é caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, visto se tratar de procedimento excepcional aplicado apenas quando esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constatado o abuso da personalidade jurídica e fraude à execução.

O art. 50 do CC dispõe que: 'Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso'.

Cabia à parte exequente, portanto, a demonstração de uma das situações ensejadoras da desconsideração, o que não se deu no caso concreto. O Código Civil brasileiro adotou a teoria maior da desconsideração e exige, além da prova da insolvência, a comprovação da ocorrência do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que também não ocorreu.

A parte exequente se limitou a alegar que a executada não possui movimentações financeiras em seu nome e que a omissão de declaração dificultaria qualquer localização de ativos para realização de penhora, razão pela qual haveria como se concluir pelo desvio de finalidade.

Trata-se de mera presunção.

A dificuldade em localizar patrimônio para a satisfação de seu crédito não é razão hábil, por si só, a caracterizar a necessidade de se utilizar tal instituto.

Não há qualquer prova seja documental ou testemunhal do alegado desvio de finalidade. As alegações apresentadas na inicial não vieram minimamente comprovadas nos autos e não se aplicam ao caso as normas do CDC.

Por todo o exposto, necessária a vinda de provas concretas, comprovando a confusão patrimonial, abuso de personalidade, má-fé da executada e insolvência da devedora, o que não se deu minimamente no caso concreto.

Ante o exposto, ao menos por ora, NÃO ACOLHO a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do art. 136 do CPC.”

A decisão hostilizada deve ser mantida.

Respeitado o convencimento da agravante, o exame dos autos principais não revela nenhuma circunstância capaz de fazer concluir ou mesmo presumir a existência de abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade seja por confusão patrimonial, requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica consoante o art. 50 do CPC (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”).

Conforme se verifica, tanto nos autos do incidente quanto neste agravo de instrumento, a agravante/credora se limitou a consignar que não teve êxito na localização de patrimônio da agravada/devedora e que ela consta como “inapta” no site da Receita Federal, o que não é suficiente para embasar o

acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Ausência de violação ao art. 932 do CPC. Segundo o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, 'o Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como é o caso dos autos. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (art. 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, ao consignar inexistirem bens penhoráveis da empresa e concluir ter havido encerramento das atividades, entendeu estarem presentes os requisitos aptos ao deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

2.1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do CC, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2.2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (Ag.Int. no REsp.

1.853.199/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11/5/2020, DJe 19/5/2020)

“Agravado de instrumento. Execução. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Impossibilidade. **O encerramento irregular das atividades da empresa e a busca infrutífera por patrimônio para saldar dívida não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão de ex-sócio no polo passivo.** Inteligência do art. 50 do CC. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2332222-74.2024.8.26.0000; Relator Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado; 21/3/2025; Registro: 21/3/2025)

“Agravado de instrumento. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Decisão que **deferiu** o pedido. Insurgência. Admissibilidade. Inteligência do art. 50 do CC. Não comprovada a ocorrência de confusão patrimonial. **Meros indícios de dissolução irregular somados à inadimplência que são insuficientes para a concessão da medida. Decisão reformada.** Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2055552-42.2025.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 20/3/2025; Registro: 20/3/2025)

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora